



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 16707.005015/2004-89
Recurso nº. : 147.684
Matéria : IRPJ e OUTROS - EX.: 1999
Recorrente : MEDEIROS S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em RECIFE/PE
Sessão de : 22 DE MARÇO DE 2006
Acórdão nº. : 105-15.582

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA - CONTA EM NOME DE TERCEIROS - Examinados os fundamentos legais, as provas existentes nos autos e constatada a manutenção, pela pessoa jurídica, de movimento bancário em conta de terceiros, aliada às provas que vinculam tais recursos aos seus atos negociais, impõe-se o lançamento tributário, eis que caracterizada a omissão de receita.

INCONSTITUCIONALIDADE - A autoridade administrativa não tem competência para decidir sobre a constitucionalidade de leis e o contencioso administrativo não é o foro próprio para discussões dessa natureza, haja vista que a apreciação e a decisão de questões que versarem sobre inconstitucionalidade dos atos legais é de competência do Supremo Tribunal Federal.

LANÇAMENTOS DECORRENTES - PIS - CSSL E COFINS - Dada a íntima relação de causa e efeito que vincula um ao outro, a decisão proferida no lançamento principal é aplicável aos lançamentos reflexivos.

MULTA QUALIFICADA. 150% - Constatado o dolo por meio de utilização de conta bancária de terceira pessoa para movimentação financeira da empresa como forma de se furtrar ao recolhimento de tributos, cabível a aplicação da multa qualificada, no percentual de 150%.

DECADÊNCIA - DOLO, FRAUDE, SIMULAÇÃO - Quando a autoridade lançadora demonstra que ocorreu dolo, fraude ou simulação, a decadência rege-se conforme o disposto no artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional tendo em vista que o sujeito passivo utilizou-se de artifícios para ocultar a ocorrência do fato gerador.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
MEDEIROS S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO

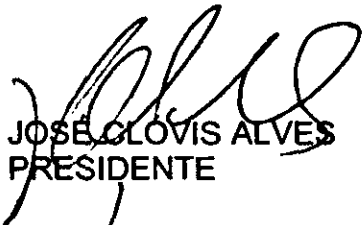


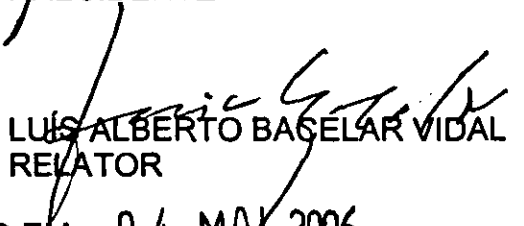
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 16707.005015/2004-89
Acórdão n.º : 105-15.582

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade do lançamento e, no mérito, NEGAR provimento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLOVIS ALVES
PRESIDENTE


LUIS ALBERTO BASELAR VIDAL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 04 MAI 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NADJA RODRIGUES ROMERO, DANIEL SAHAGOFF, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada), EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 16707.005015/2004-89
Acórdão n.º : 105-15.582
Recurso n.º : 147684
Recorrente : MEDEIROS S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO

RELATÓRIO

MEDEIROS S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO, já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 1.189/1.235 da decisão prolatada às fls. 1.164/1.185, pela 3ª Turma de Julgamento da DRJ – Recife(PE), que julgou procedente em parte o lançamento consubstanciado no auto de infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, Multa Isolada, Contribuição Social sobre o Lucro, COFINS e PIS fls. 02/33.

Constam da descrição dos fatos as seguintes irregularidades, em resumo.

Ano-Calendário de 1998

- a) Omissão de Receita, caracterizada pela falta de contabilização de depósitos bancários cuja origem não foi justificada pelo contribuinte tendo a empresa se utilizado do Sr. Nerival de Araújo (motorista da empresa) como interposta pessoa.

Ano-Calendário de 2002.

- a) Diferença verificada entre o valor escriturado e o declarado conforme segue:

Lucro Líquido	R\$1.197.140,66
Adições Lucro Inflacionário Realizado	R\$ 63.567,84
Despesas não dedutíveis (Brindes e Ofertas)	R\$ 24.919,25
Lucro Real	R\$1.285.627,75
Prejuízo a Compensar	R\$ 362.460,66
Lucro Real após a Compensação	R\$ 923.167,07
Valor declarado e/ou Recolhido	R\$ 0,00
Valor Tributável	R\$1.285.627,75



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 16707.005015/2004-89
Acórdão n.º : 105-15.582

b) Multas Isoladas – Diferença Apurada entre o valor escriturado e o declarado – Estimativa – IRPJ.

Tempestivamente a contribuinte insurgiu-se contra a exigência, nos termos da impugnação, apenas quanto ao item de omissão de receitas, fls. 1.106/1.153.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve o lançamento, conforme decisão n.º 11.624 de 18/03/05, cuja ementa reproduzo a seguir:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1998

Ementa: INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. INCOMPETÊNCIA PARA APRECIÇÃO. As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para apreciar arguições de inconstitucionalidade de leis regularmente editadas, tarefa privativa do Poder Judiciário.

PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. MÁCULA. NÃO OCORRÊNCIA. Cai por terra o argumento de violação do princípio do contraditório e ampla defesa, em face de suposta falta de demonstrativo dos valores apurados, quando os autos evidenciam a feitura deste.

PEDIDO DE PERÍCIA – Nega-se o pedido de diligência ou perícia quando estas forem prescindíveis para o julgamento da lide.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1998

Ementa: OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS E CRÉDITOS BANCÁRIOS. RECURSOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA – A falta de comprovação da origem dos recursos creditados em conta bancária movimentada pela empresa implica em presunção legal de omissão de receitas, a teor do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1998

Ementa: MULTA QUALIFICADA. Cabível a aplicação da multa qualificada, consoante inciso II do art. 44 da Lei nº 9.430/96, quando restar comprovado que o interessado teve a intenção de fraudar o fisco, nos termos definidos no art. 71 da Lei nº 4.502/64.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 16707.005015/2004-89
Acórdão n.º : 105-15.582

DECADÊNCIA DO IRPJ. Em não havendo pagamento antecipado, a decadência de lançar o IRPJ opera-se nos termos do art. 173 do CTN. Nos casos em que o contribuinte opta pela apuração anual do imposto, o lançamento decorrente da falta de pagamento só pode ocorrer a partir do exercício seguinte ao da apuração.

DECADÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. O direito de formalizar o crédito tributário concernente às contribuições para a Seguridade Social só se extingue após 10 (dez) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele a partir do qual tal crédito poderia ter sido formalizado.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - PIS, CSLL, Cofins. Estende-se aos lançamentos decorrentes, no que couber, a decisão prolatada no lançamento matriz, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2002, 2003

Ementa: FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO APURADO NA DIPJ. MULTA ISOLADA. MATÉRIAS NÃO IMPUGNADAS. Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pela contribuinte em sua impugnação.

Ciente da decisão de primeira instância em 08/06/05 (AR fls. 1.188), a contribuinte interpôs tempestivo recurso voluntário em 08/07/05 protocolo às fls. 1.189, onde apresenta, em síntese, os seguintes argumentos:

a) Decadência do direito de constituir o crédito tributário vez que o imposto de renda pessoa jurídica se inclui no tipo de lançamento por homologação e que homologa-se a atividade não o pagamento, desta forma haja ou não pagamento a decadência deve ser contada a partir da data do fato gerador.

b) Que após o transcurso desse prazo considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito tributário, salvo se verificado dolo, fraude ou simulação. Constatada a ocorrência desses vícios, aplicável será a regra mais abrangente contida no artigo 173 do CTN.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 16707.005015/2004-89
Acórdão n.º : 105-15.582

c) Ausência de vinculação dos depósitos bancários de terceira pessoa com a receita da empresa – Falta de prova pelo fisco. A movimentação bancária poderia ser proveniente de tudo, até do tráfico de drogas menos de recursos da Recorrente.

d) Cerceamento do direito de defesa porquanto lhe foi negado perícia solicitada.

e) Impossibilidade de se lançar tributos com base em extratos bancários – Entre outras alegações tendentes a demonstrar a impossibilidade de se lançar receitas com base em depósitos bancários a Recorrente requer ao Conselho de Contribuintes que reveja a decisão impugnada, acolhendo seus argumentos.

Acusa a r. decisão recorrida de não fundamentar a decisão quanto a esse assunto, não agindo de boa fé ao adiar *sine die* a discussão sobre o caso.

f) Alega que no Direito Administrativo se denomina teoria dos motivos determinantes, no qual os pressupostos de fato e de direito que justificam a imposição da medida integram a sua validade do ato, restando viciado o ato se for constatada a inexistência desses pressupostos e que a movimentação bancária do Sr. Nerival foi o pressuposto de fato encontrado para vincular suposta omissão de receita da Impugnante.

g) Inobservância do Direito do Contraditório em razão do fiscal na mensuração do quantum deabeatur não informou de forma plena e eficaz como tais valores foram apurados.

O valor da contribuição em comento foi arbitrado na suposição de que a empresa opta pelo regime do lucro presumido. O fato das declarações de Imposto de Renda – 2000 não terem qualquer valor lançamento em seus campos de valor e igualmente os anos-calendário 2001/2002.

O fiscal não demonstrou como chegou aos valores indicados nos demonstrativos analíticos e sintéticos, o que fere o princípio do contraditório e da ampla defesa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 16707.005015/2004-89
Acórdão n.º : 105-15.582

h) Da Incidência de Juros Moratórios nos Termos do Artigo 161, § 1º do CTN.

A estipulação legal de que os juros incidentes sobre débitos tributários são calculados à taxa de 1% ao mês já se trata de um privilégio outorgado ao crédito tributário, vez que corresponde ao dobro do ordinariamente admitido, para os débitos não tributários, de acordo com a legislação civil.

A expressão “se a lei não dispuser de modo diverso”, portanto, somente pode ser compreendida, através de uma interpretação histórica e sistemática, como sendo a possibilidade da legislação ordinária estabelecer taxa menor que a prevista no CTN, nunca ultrapassar o patamar de 1% ao mês.

i) Da Ilegalidade da Taxa SELIC.

O Governo Federal, no grave equívoco de que poderia livremente convencionar taxa de juros superiores às fixadas pelo CTN, instituiu a Taxa Referencial do Sistema SELI, claramente inconstitucional.

j) Alega efeito Confiscatório e Inconstitucionalidade na multa de 75%, por ferir o princípio da proporcionalidade. Não dispõe de parâmetros concretos para fixação.

j) Verifica-se na elaboração dos débitos a capitalização dos juros, ferindo o nosso ordenamento jurídico e a súmula 121, do STF. O anatocismo aumenta o débito do devedor de forma geométrica. Mesmo em se tratando de dívida fiscal, no cálculo, o fisco não pode providenciar a incidência de juros sobre juros.

k) Pede deferimento de perícias requeridas.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 16707.005015/2004-89
Acórdão n.º : 105-15.582

VOTO

Conselheiro LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Entendo ser de extrema necessidade para o deslinde da questão o estabelecimento da existência de vinculação ou não da conta corrente bancária com titularidade do Sr. Nerival Araújo com a Recorrente.

Justifica a Recorrente em seu favor que não tem obrigação de vigiar seus empregados, que os valores movimentados pelo motorista Nerival Araújo, poderiam ter origem de diversas espécies, até mesmo do tráfico de drogas, menos dos recursos da empresa.

Neste particular há que se discordar da alegação da empresa, pois se seu empregado no cargo de motorista, com salário mensal de R\$250,00, conforme registrado no Termo de Ocorrência Fiscal, estivesse comprometido com outra empresa lícita ou não, que lhe proporcionasse a magnífica movimentação financeira no valor de R\$2.480.187,44 no ano-calendário de 1998, não se estaria obrigando a percepção de um ínfimo salário, até porque lhe faltaria tempo para gerir seus negócios, escusos ou não.

Mas tudo ficaria efetivamente sem uma efetiva resposta, não fossem as proveitosas diligências empreendidas pela fiscalização que resultaram, entre outras, nas seguintes averiguações, que dão plena convicção de existência de vínculo entre a Recorrente e o motorista Nerival de Araújo.

1) Existência de depósito feito no dia 07/05/98, por Vicock Representações cujo valor total dos cheques é de R\$8.111,13, sendo que o de número 004588, da agência 3205 do Bradesco, no valor de R\$4.506,13, de emissão de Jaraguá Comercial Ltda., está



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 16707.005015/2004-89
Acórdão n.º : 105-15.582

cruzado e nominativo à empresa **MEDEIROS S/A – Indústria e Comércio**, que mesmo não havendo endosso foi depositado na conta de **NERIVAL DE ARAÚJO**.

2) A partir de cheques emitidos por **NERIVAL DE ARAÚJO** para pagamentos a Lupércio Menezes Amorim, Rafael Paiva de Almeida, FIBRASA NORDESTE S/A e Camelo Indústria e Comércio Ltda., a fiscalização diligenciou no sentido de verificar o destino dos mesmos, não logrou fazer uma vinculação direta dos cheques com o objetivo da sua emissão, para todos os beneficiários, porque os mesmos se recusaram de alguma forma em atender as intimações.

Entretanto, quanto a FIBRASA NORDESTE S/A, fica provado que esta, juntamente com a FIBRASA Embalagens juntas participaram com o maior volume de vendas dentre as fornecedoras da Recorrente em 1998, com faturamento em torno de R\$1.300.000,00. Em resposta a intimação as empresas enviaram cópias do livro Razão onde estão escrituradas as operações.

3) A empresa Vicock Representações Ltda., em que pese tenha se furtado a fornecer esclarecimentos sobre o motivo de depósitos feitos por ela na conta de **NERIVAL DE ARAÚJO**, tem sua vinculação perfeitamente estabelecida com a Recorrente em face ao seu relacionamento com a mesma, conforme se afere no item 1 acima, onde a referida empresa deposita na conta de **NERIVAL ARAÚJO** o cheque de número 004588, da agência 3205 do Bradesco, no valor de R\$4.506,13, de emissão de Jaraguá Comercial Ltda., está cruzado e nominativo à empresa **MEDEIROS S/A – Indústria e Comércio**.

4) Cheques sacados da conta de **NERIVAL ARAÚJO** foram depositados no mesmo dia na conta da **MEDEIROS S/A**.

5) A empresa Mercantil Brasil S/A., afirmou em resposta a intimação que o pagamento feito com o cheque 002549, da conta 041757, agência 3224, do Bradesco,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 16707.005015/2004-89
Acórdão n.º : 105-15.582

emitido em 20/06/98, no valor de R\$591,00 foi em decorrência do pagamento de frete pela compra de sabão Sereia ou margarina, produtos fabricados pela empresa Medeiros S/A., que tal pagamento foi feito com cheque ao portador.

6) Em análise ao livro Razão da Recorrente a fiscalização constatou que:

a) Constam pagamentos de comissões a Rafael Paiva de Almeida, Osvaldo Moreira de Oliveira, Onildo Jonas de Araújo e Vicock Representações Ltda., bem, como pagamento a título de compras a Camelo Indústria e Comércio Ltda.

b) Que Rafael Paiva de Almeida foi beneficiário de cheque de **NERIVAL ARAÚJO**.

c) Que feito pagamento com cheque de **NERIVAL ARAÚJO** a Camelo Indústria e Comércio Ltda. Cheque 1621 no valor de R\$8.000,00.

Diante de número tão significativa e convincente de provas de que a conta corrente titulada pelo Sr. Norival de Araújo era efetivamente movimentada pela empresa **MEDEIROS S/A – Indústria e Comércio**, ora Recorrente, não sobra dúvidas de que o Sr. **NORIVAL ARAÚJO**, motorista da Recorrente, é **INTERPOSTA PESSOA**.

Estando evidenciada a condição em que ocorreu a omissão de receita, fato gerador do lançamento em voga, passo então a analisar a preliminar de decadência arguida pela Recorrente.

Alega a Recorrente em seu favor que: a) a decadência do direito de constituir o crédito tributário, vez que o imposto de renda pessoa jurídica se inclui no tipo de lançamento por homologação, e que homologa-se a atividade não o pagamento, desta forma haja ou não pagamento a decadência deve ser contada a partir da data do fato gerador e, b) Que após o transcurso desse prazo considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito tributário, salvo se verificado dolo, fraude ou simulação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 16707.005015/2004-89
Acórdão n.º : 105-15.582

Constatada a ocorrência desses vícios, aplicável será a regra mais abrangente contida no artigo 173 do CTN.

Primeiro não estou de acordo que a homologação se refira a atividade, mas sim ao pagamento, porém não pretendo me deter em alongadas considerações sobre o assunto, em face de o presente lançamento possuir um componente especial, o EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE, fato que, conforme mencionado pela própria Recorrente linhas acima, desloca a contagem definitivamente para o artigo 173 do Código Tributário Nacional.

Assim é que foi aplicada a multa do inciso II do artigo 44 da Lei 9.430 de 1996.

Art- 44 - no caso de lançamento de ofício serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de imposto.

II – de cento e cinquenta por cento, nos casos de **evidente intuito de fraude**, definido nos artigos 71, 72 e 73 da Lei 4.502/64, independente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

Cerceamento do Direito de Defesa.

Questiona também a Recorrente que houve cerceamento do direito de defesa porquanto lhe foi negado perícia solicitada, entretanto foi-lhe explicado na decisão recorrida que:

*“Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, **quando entendê-las necessárias**, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observado o disposto no art. 28, in fine.”(Redação dada pelo art. 1.º da Lei n.º 8.748/1993, grifo nosso)*

No presente caso não há a mínima necessidade de perícias ou diligências, visto a perfeição da descrição dos fatos e as provas trazidas ao processo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 16707.005015/2004-89
Acórdão n.º : 105-15.582

Da Impossibilidade de se lançar tributos com base em extratos bancários.

Correta foi a autuação com fulcro no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

Não há necessidade de maiores aprofundamentos quando se comprova a existência de depósitos não contabilizados, principalmente em conta de interposta pessoa.

O indício da existência de omissão de receita é a simples constatação da existência de tais depósitos à margem da contabilidade, para que se concretize a presunção legal de omissão de receita deve o agente do fisco questionar a fiscalizada sobre a origem daqueles depósitos, o que foi devidamente feito, tendo a recorrente se furtado a responder, ensejando assim, conforme dispositivo legal citado, a presunção legal de omissão de receita.

A acusação de que o julgamento de primeira instância não fundamentou a decisão quanto a esse assunto, não agindo de boa fé ao adiar *sine die* a discussão sobre o caso, não é verdadeira.

Com o se pode verificar do texto a seguir a decisão recorrida foi minuciosa ao tratar do assunto, ágio de boa fé, não há adiamento de discussão.

“Da Impossibilidade De Lançar Tributos Com Base Apenas Em Depósitos Bancários.

28. Sob este título, às fls. 1.126 a 1.130, a interessada argumentou que não se poderia lançar tributos com base apenas em depósitos bancários. No seu entender, a fiscalização tem a obrigação de aprofundar as investigações, (sic) “buscando tomar efetivamente demonstrado o aumento patrimonial do contribuinte”, através de outros sinais exteriores de riqueza, pois só assim, poder-se-ia entender como configurada a aquisição (sic) “dessa disponibilidade que caracterize o fato gerador do imposto de renda, servindo esta hipótese, apenas como ponto de partida para a efetiva comprovação.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 16707.005015/2004-89
Acórdão n.º : 105-15.582

29. Aditou que o fato de o contribuinte não esclarecer convincentemente a origem dos valores depositados não seria causa bastante para motivar o lançamento, (sic) "embora, sem dúvidas, possa ser forte indício de omissão de receita". Assim, asseverou que seria necessário comprovar, e não meramente supor, que o depósito não declarado realmente equivaleria ao (sic) "rendimento obtido da respectiva declaração." Trouxe à colação a súmula 182 do Extinto Tribunal Federal de Recursos, ementas de acórdãos dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e 5ª regiões, e ementa de acórdão da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

30. Nesse ponto, cumpre esclarecer que a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, nos termos do parágrafo único do art. 142 do CTN. Com efeito, à vista de determinado fato jurígeno tributário, deve o agente do fisco efetuar a devida subsunção à hipótese normativa de regência, formalizando o pertinente crédito por meio do lançamento, sob pena de responsabilidade funcional, nos termos do retro citado dispositivo legal.

31. Disso não se desviou o autuante no presente caso. À vista do fato jurígeno consubstanciado em omissão de receita — presumida em face da não comprovação da origem dos recursos utilizados nos depósitos efetuados na referida conta bancária, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996 — lavraram o presente auto de infração, com fulcro na legislação descrita no Quadro da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal. De modo que não se há como concordar com as alegações da interessada, uma vez que não têm o condão de suprimir o fato gerador constatado, tampouco de inibir a sobredita atividade de lançamento.

32. Não obstante, importa repisar que o sobredito dispositivo encerra regra presuntiva "juris tantum" de omissão de receita, o que quer dizer que incumbe ao contribuinte o ônus de comprovar a mencionada origem, sob pena de ver configurada a omissão. Por seu turno, não cabe ao autuante perscrutar se houve aumento patrimonial ou investigar sinais de riqueza do contribuinte; a determinação insculpida no referido artigo 42



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo n.º : 16707.005015/2004-89
Acórdão n.º : 105-15.582

é clara: Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento **os valores creditados em conta de depósito** ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações". Não se vê aí nenhuma ressalva ou determinação para que se investigue outros aspectos concernentes ao contribuinte.

33. Vale a propósito esclarecer que nas regras presuntivas, como a do mencionado art. 42, parte-se de determinado indício, ou seja, de determinado "fato indiciário", no caso a não-comprovação da origem dos recursos, para chegar-se à caracterização do "fato indiciado", no caso a omissão de receita. Cumpria ao autuante a comprovação daquele primeiro fato, e isto, como dito alhures, sobejamente aconteceu. (grifei)

34. Convém assinalar ainda que as decisões do Conselho de Contribuintes, bem assim as do Judiciário, não operam efeito vinculante nas DRJ (o Código do Processo Civil dispõe em seus artigos 468 e 472, que "A sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas" e que "A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros...."), de sorte que as decisões trazidas à colação, na impugnação, não têm o condão de infirmar o lançamento ora sob exame.

35. Assim, correta foi a autuação com fulcro no mencionado art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

Quanto as demais razões trazidas ao presente recurso e que ainda não foram aqui registradas, mas que devidamente examinados pela DRJ/RECIFE na decisão da qual se recorre, a exemplo de juros moratórios superiores a 1%, ilegalidade da taxa SELIC, Inobservância do Direito do Contraditório, efeito confiscatório da multa de ofício, registro a minha perfeita concordância com os argumentos expostos por aquele relator, não custando observar em adição, que no cálculo dos juros empregados pela Secretaria da Receita da



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

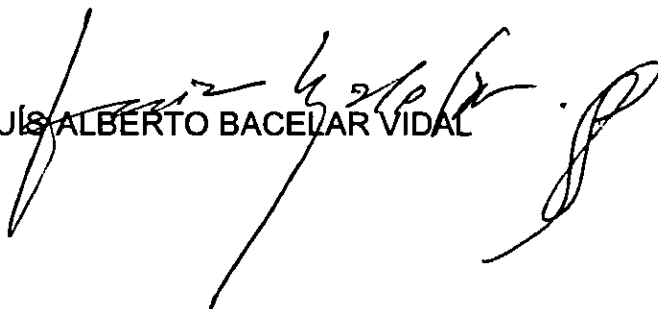
Processo n.º : 16707.005015/2004-89
Acórdão n.º : 105-15.582

Federal não há ANATOCISMO (capitalização de juros) emprega-se a SELIC acumulada relativa ao tempo em que o débito ficou pendente de pagamento e não SELIC sobre SELIC, como quer fazer crer a Recorrente.

Existiria a anatocismo se fosse, por exemplo, calculado os juros do mês de janeiro com a respectiva taxa SELIC, e para o cálculo de juros relativo ao mês de fevereiro se juntasse o valor principal que se utilizou para o cálculo de janeiro adicionado aos respectivos juros lá calculados e se aplicasse a SELIC de fevereiro, entretanto, não é isso que ocorre, nos cálculos levados a efeito pela SRF, o valor principal se mantém imutável, variando tão somente a taxa de juros a depender do número de meses, conforme já explicado.

Por tudo o que foi aqui exposto e do que mais consta dos autos, voto por rejeitar as preliminares e negar provimento ao recurso, voto extensivo às contribuições lançadas em decorrência do principal.

Sala das Sessões - DF, em 22 de março de 2006.


LUÍS ALBERTO BACEJAR VIDAL